



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2307/2023

São Luís, 10 de maio de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Parecer Prévio | 2 |
| Decisão | 10 |
| Acórdão | 15 |
| Segunda Câmara | 31 |
| Decisão | 31 |
| Gabinete dos Relatores | 35 |
| Despacho | 35 |
| Edital de Citação | 35 |
| Secretaria de Gestão | 36 |
| Portaria | 36 |

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 4730/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Buritirana/MA

Responsável: Vagtonio Brandão dos Santos (Prefeito); CPF: 343.983.333-04; Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, nº 278; Bairro: Buritirana; CEP: 65935-000 – Buritirana/MA

Procurador constituído: Não Consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Vagtonio Brandão dos Santos. Parecer prévio pela aprovação das contas, de acordo com o Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 213/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 884/2022/GPROCS/DPS, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir parecer prévio pela Aprovação das Contas anuais do Município de Buritirana/MA, com fundamento art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 8, § 3º, inciso I, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Vagtonio Brandão dos Santos, constantes dos autos do Processo nº 4730/2018, em razão do Balanço Geral do Município, apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Buritirana/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César

de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4297/2012 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Estreito

Responsável: José Gomes Coelho (CPF nº 107.036.083-04), residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, e Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais da gestora municipal evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalva das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal, de Estreito para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº344 /2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de anuais de governo do Município de Estreito, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento, em sua maioria, das metas de governo, bem como aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, esforçou-se em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais e constitucionais, conforme dados do Relatório de Instrução Conclusivo nº 3521/2021, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Estreito, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Estreito, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4432/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Timon/MA

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA Nº 18.101; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA Nº 6.499; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA Nº 15.859; e Ludimila Rufino Borges Santos, OAB/MA Nº 17.241

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Timon/MA, Senhor Luciano Ferreira de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Timon/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 94/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 165/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito do Município de Timon/MA, no exercício financeiro de 2017, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – determinar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Timon/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3942/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Município de Arame/MA

Responsável: Jully Hally Alves de Menezes - Prefeita, CPF nº 637.472.193-49, endereço: Rua Nova, s/nº, Centro, Arame/MA, CEP 65945-000

Procuradora constituída: Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça, OAB/MA nº 14.618

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Arame/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita no exercício considerado. Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Arame/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 175/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Arame/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Jully Hally Alves de Menezes – Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 2208/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Arame/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5206/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Tiago Ribeiro Dantas, Prefeito, CPF nº 996.013.973-53, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 186, Centro, CEP 65.335-000, Feira Nova do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA nº 5991) e Rodrigo Reis Costa (OAB/MA nº 17.300)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Feira Nova do Maranhão, relativa ao exercício de 2018. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de

ocorrências. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 188/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 329/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Tiago Ribeiro Dantas, constantes dos autos do Processo nº 5206/2019, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1877/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Nina Rodrigues/MA

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (Prefeito), CPF nº 810.617.733 - 53, Endereço: Avenida Anísio Castro, Nº 226, Bairro: Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP: 65.450-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro – Advogado – OAB/MA-10255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal Nina Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 170/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 144/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Nina Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (Prefeito), nos termos do art. 172, inciso I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso I, art. 8º, § 3º, inciso I e art. 10º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviara Câmara dos Vereadores de Nina Rodrigues/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de

fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1966/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Responsável: Carlos Alberto Teixeira da Silveira (Prefeito), CPF: 488.576.103 - 49, Rua Campos Sales, nº 38, Bairro Bom Sucesso, Coelho Neto/MA, CEP: 65.620-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Teixeira da Silveira (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL - TCE Nº 171/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 141/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Teixeira da Silveira (Prefeito e Ordenador de Despesas), com fundamento nos termos do art. 172, inc. I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, art. 8º, § 3º, inc. I e art. 10º, inc. I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar a Câmara dos Vereadores de Duque Bacelar/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2803/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito); CPF: 125.761.313-87; Endereço: Rua J P Almeida – Zona Urbana, s/nº, Bairro: Centro; Alto Alegre do Pindaré/MA - CEP: 65.398-000

Representante legal no processo: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito). Parecer prévio pela aprovação com ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 172/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3852/2023/GPROC3/PHAR:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2020, o Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), com fundamento nos termos do art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I; e art. 10, inc. I, da Lei Orgânica TCE/MA desta Corte de Contas, em face das ocorrências especificadas no RIC nº 4688/2022:

1) Item 4.3 - Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo os art. 1º, § 1º; art. 4º, I, “b”; art. 9º da LC 101/2000; e art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64,

2) Item 4.8 - Envio a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal, descumprindo o art. 29-A da CF/88,

3) Item 4.10.4 - A inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos Art. 1º, § 1º, art. 42 da LC 101/2000.

II. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Alto Alegre do Pindaré, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1915/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), CPF: 452.372.711-20, Endereço: Rua Frei José, s/nº, Bairro:

Centro; Lago dos Rodrigues/MA - CEP: 65.712-000

Procuradores constituídos: não há representantes legais no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo (Prefeito). Parecer prévio pela aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas /MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 173/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 936/2022 GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo - Prefeito e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da Lei Orgânica TCE/MA, desta Corte de Contas;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Lago dos Rodrigues/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4176/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Presidente Médici/MA

Responsável: Ilvane Freire Pinho (Prefeita)

Procurador(es) Constituído(s): Antonio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847 e OAB/DF 31.024), Cristian Fábio Almeida Borrvalho (OAB/DF 31.024), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA 7.636), Michelle dos Santos Sousa (OAB/MA 13.770) e Mila Christy Dias Valério (OAB/MA 18.531)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Presidente Médici/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 182/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 3097/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de

Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo da Prefeita de Presidente Médici, Senhora Ilvane Freire Pinho, exercício financeiro de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 10106/2015 - TCE/MA

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2015

Representante: Trivale Administração LTDA

Advogado: Wanderley Romano Donadel, OAB-MG nº 78.870

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública do Maranhão)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Pedido de Medida Cautelar. Ausência dos requisitos necessários para a sua concessão. Trivale Administração LTDA. Estado do Maranhão. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Possíveis irregularidades no Edital do Pregão nº 27/2015-POE/MA. Desprovisionamento. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE Nº 20/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração LTDA em face do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário), referente as possíveis irregularidades no Edital do Pregão nº 27/2015-POE/MA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de cartões magnéticos individuais através de rede de estabelecimentos credenciados no Estado, para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes da frota de veículos e manutenção preventiva e corretiva dos veículos, bem como o fornecimento de peças e acessórios, promovido pelo Estado do Maranhão, alegando que ao analisar o edital do certame verificou a existência de cláusula restritiva relativa à exigência de que os cartões sejam fornecidos apenas com a tecnologia de cartão magnético com chip, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1023/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a - negar o provimento da Representação, in casu;

b - arquivar os presentes autos, haja vista a ausência dos pressupostos da causa de pedir da medida cautelar inicial no bojo da Representação;

c - cientificar as partes, Representante e Representado, desta Decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6147/2022–TCE

Natureza: Recurso de revisão

Referência: Processo nº 594/2020-TCE – Denúncia

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Osmar Gomes dos Santos Filho (ex-Presidente)

Exercício Financeiro: 2020

Recorrente: José de Arimatéia Gonçalves Viegas

Recorrido(a): Decisão PL-TCE nº 187/2020

Procurador constituído: José Geraldo da Silva Filho, OAB/MA nº 20414.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto contra decisão que não conheceu a denúncia formulada contra a Câmara Municipal de São Luís, em razão de exoneração de cargo ocupado desde 1991, cujos requisitos para aposentadoria já teriam sido cumpridos. Conteúdo da denúncia de relevância para os termos do Processo nº 10.276/2017 -TCE/MA, que trata de fiscalização que apura irregularidade em aposentadorias concedidas diretamente pela Câmara Municipal de São Luís, sem conhecimento do Regime Próprio de Previdência do Município. Conhecimento. Provimento do recurso para desconstituir a Decisão PL-TCE nº 187/2020 e reabrir a instrução do Processo nº 594/2020-TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 207/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José de Arimatéia Gonçalves Viegas, em face da Decisão PL-TCE nº 187/2020, que não conheceu da denúncia proposta em desfavor da Câmara Municipal de São Luís/MA (Processo nº 594/2020-TCE/MA), em razão de sua exclusão do quadro de servidores da Câmara Municipal sem o devido processo administrativo e legal, na gestão do Vereador Osmar Gomes dos Santos Filho (Presidente), no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor José de Arimatéia Gonçalves Viegas, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso, para desconstituir a Decisão PL-TCE nº 187/2020, que não conheceu da denúncia proposta em desfavor da Câmara Municipal de São Luís/MA (Processo nº 594/2020-TCE/MA), determinando que aquele Poder Legislativo seja notificado para que forneça todas as informações acerca das contribuições previdenciárias recolhidas, em razão do cargo que o Recorrente ocupava;
- c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1032/2023-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Responsável: Arionaldo Martins Dominici (Chefe de Gabinete), CPF nº 251.871.983-00, Endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 373; Bairro: Centro; São João Batista/MA, CEP: 65225-000.

Exercício financeiro: 2023

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA. Possível irregularidade em contrato. Restrição por parte do Contratado. Risco de lesão ao erário. Evidenciados os requisitos e pressupostos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005. Medida Cautelar deferida.

DECISÃO PL-TCE Nº 141/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/MA, representado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, em face do Município de São João Batista/MA e da Chefia de Gabinete do Município de São João Batista, de responsabilidade do Senhor ARIONALDO MARTINS DOMINICI (Chefe de Gabinete), portador do CPF nº 251.871.983-00, com domicílio na Rua Getúlio Vargas, nº 373; Bairro: Centro; São João Batista/MA,CEP: 65225-000; em razão de possíveis irregularidades em contratos firmados entre o município de São João Batista/MA e a Empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda, atualmente denominada LST SERVICE LTDA, mantendo o mesmo CNPJ nº 34.777.223/0001-81, relativo a prestação de serviços de limpeza pública; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso I, e 75, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, decidem: I. Conhecer da representação, com fundamento no art. 43, inciso I, c/c art. 110, inciso I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ;

II. Conceder medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para:

a) Determinar a suspensão dos pagamentos em favor da Empresa Servicol-Serviços de Limpeza e Transportes Ltda; atualmente denominada LST SERVICE LTDA, CNPJ nº 34.777.223/0001-81, com o Município de São João Batista/MA, até que ocorra o ato de fiscalização competente, para que constate a correta execução dos contratos em vigor, conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

b) Aplicar a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Senhor Arionaldo Martins Dominici, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, em caso de descumprimento da determinação supracitada, conforme disposto no art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005;

III. Instaurar inspeção/fiscalização in loco para apuração da efetiva e adequada prestação do serviço referente aos contratos em questão, conforme estabelece o art. 44, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;

IV. Citar o responsável, Senhor Arionaldo Martins Dominici, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, para que tome ciência desta decisão e apresente alegações de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

V. Após a intimação das partes, remetam-se os autos para o Núcleo de Fiscalização – NUFIS 02 deste Tribunal de Contas, para o cumprimento do item III deste voto e devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 871/2023-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Sitio Novo

Responsável: Romario Milhomem da Cruz - Secretário Municipal de Sitio Novo, CPF nº 045.388.533-05

Procurador Constituído: não há

Representado: Empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE)

Responsável: Joacy José dos Santos Filho – Sócio da LST SERVICE

Procurador Constituído: Não há

Objeto da Representação: Suposto vício de legalidade na contratação e execução do contrato nº 149/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2022, objetivando a locação de veículo para transporte escolar com motorista para atender as necessidades do Município de Sitio Novo, Estado do Maranhão.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Sítio Novo/MA, em razão de supostos vícios de legalidade na execução do Contrato nº 149/2022, firmado com a Empresa Servicol– Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE). Conhecer. Concessão de medida cautelar. Proposta de ratificação do Despacho com medida cautelar nº 1/2023-GCSUB2/MNN.

DECISÃO PL-TCE Nº 142/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Sítio Novo/MA, em razão de supostos vícios de legalidade na execução do Contrato nº 149/2022, firmado com a Empresa Servicol -Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE), de responsabilidade do Senhor Romario Milhomem da Cruz - Secretário Municipal de Sitio Novo , exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator , com base no § 1º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem ratificar a MEDIDA CAUTELAR Nº 01/2023 - GCSUB2/MNN, expedida em 04/04/2023, estendendo sua eficácia até ulterior decisão de mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jikings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1013/2023-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Passagem Franca

Responsável: Raimunda Maria Brito de Carvalho - Secretária Municipal de Passagem Franca, CPF nº 446.414.353-91, endereço: Rua 04, nº 31, Vitória, Terreo, Passagem Franca/MA, CEP 65680-000

Procurador Constituído: não há

Representado: Empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE), CNPJ nº 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas-MA, CEP 62.690-000

Responsável: Joacy José dos Santos Filho – Sócio da LST SERVICE

Procurador Constituído: não há

Objeto: Supostos vícios de legalidade na execução do contrato nº 115/2021, que objetiva a prestação de serviços de reforma e manutenção dos prédios da administração pública do Município de Passagem Franca/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Passagem Franca/MA, em razão de supostos vícios de legalidade na execução do Contrato nº 115/2021, firmado com a Empresa Servicol– Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE). Conhecer. Concessão de medida cautelar. Proposta de ratificação da Medida Cautelar nº 2/2023-GCSUB2/MNN.

DECISÃO PL-TCE Nº 143/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Passagem Franca, em razão de supostos vícios de legalidade na execução do Contrato nº 115/2021, firmado com a Empresa Servicol -Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE), de responsabilidade da Senhora Raimunda Maria Brito de Carvalho - Secretária Municipal de Passagem Franca, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, com base no § 1º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem ratificar a MEDIDA CAUTELAR Nº 02/2023 - GCSUB2/MNN, expedida em 04/04/2023, estendendo sua eficácia até ulterior decisão de mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 892/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar.

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Montes Altos/MA

Responsável: Raimundo Lima de Moraes (Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transportes de Montes Altos/MA), CPF nº 014.482.143-51, residente e domiciliado na Rua 1, s/nº, Bairro Firmeza, CEP nº 65.936-000, Município de Montes Altos/MA

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408; Carlos Jeandro da Cruz Rego,

OAB/MA nº 14501; Leonan Carvalho Sousa, OAB/MA nº 21266 e Phablo Rocha Souza, OAB/MA nº 13088

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação com pedido de medida cautelar. Município de Montes Altos/MA. Possível irregularidade em contrato. Ocorrência. Restrição por parte do contratado. Risco de lesão ao erário. Evidenciado os requisitos e pressupostos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005. Decisão monocrática deferida. Risco de ineficácia da decisão de mérito. Ratificação e concessão da medida cautelar ad referendum do Plenário desta Corte de Contas. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 146/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, oposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Montes Altos/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Lima de Moraes (Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transportes de Montes Altos/MA), no exercício financeiro de 2022, em razão de irregularidades no contrato firmado com a Empresa Servicol-Serviços de Limpeza e Transportes Ltda., onde consta no seu quadro societário o Senhor Joacy José dos Santos Filho, impedido por decisão judicial de contratar com a Administração Pública, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso I, e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 110, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);
2. Ratificar a medida cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, que determinou a suspensão dos pagamentos em face da Empresa Servicol-Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. com o Município de Montes Altos/MA, até que ocorra o ato de fiscalização competente ou até a apreciação da representação, considerando presentes os requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito, conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
3. Aplicar a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Senhor Raimundo Lima de Moraes (Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transportes de Montes Altos/MA), em caso de descumprimento da determinação supracitada, conforme disposto no art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005;
4. Instaurar inspeção/fiscalização para apuração da efetiva e adequada prestação do serviço referente aos contratos em questão, conforme estabelece o art. 44, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;
5. Intimar o responsável, Senhor Raimundo Lima de Moraes (Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transportes de Montes Altos/MA), para que tome ciência desta decisão e apresente alegações de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
6. Notificar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
7. Após a intimação das partes, com ou sem alegações de defesa, remetam-se os autos para o Núcleo de Fiscalização-NUFIS 02 deste Tribunal de Contas, para prolação de relatório de instrução e devidas providências. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 5459/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Francisca de Souza Freire, Presidente, CPF nº 733.367.773-72, residente e domiciliada na Rua Tom Jobim, nº 03, Bairro Três Poderes, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Governador Nunes Freire/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 629/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Francisca de Souza Freire, Presidente e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.25/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 804/2020-GPROC3PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Francisca de Souza Freire, Presidente e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação à responsável;
2. dar ciência desta decisão a responsável, Senhora Francisca de Souza Freire, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar ao Poder Legislativo Municipal o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4600/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Transporte e Trânsito de São José de Ribamar

Responsável: Willmar Maciel Mendes (Secretário Municipal), brasileiro, portador do CPF nº 104.338.133-34, residente na Avenida Neiva Moreira, Apto 103, s/n, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-383

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestores. Não encaminhamento de folhas de pagamento. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 146/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Willmar Maciel Mende, referente ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito de São José de Ribamar referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Willmar Maciel Mendes (Secretário Municipal), vez que a irregularidade remanescente (não envio de folhas de pagamento) não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Willmar Maciel Mendes (Secretário Municipal) a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Willmar Maciel Mendes (Secretário Municipal).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2515/2022 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Câmara Municipal de Estreito

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: Mariana Pereira Leite – Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, CPF nº 719.175.353-68, residente a Rua 02, s/nº, Bairro: Madre Paulina, Estreito/MA, CEP: 65.975-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 271/2021 (Processo nº 4602/2014)

Procurador constituído: Sem procurador constituído nos autos.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Revisão oposto pela Senhora Mariana Pereira Leite, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Estreito/MA, exercício financeiro de 2013. Conhecimento e provimento

parcial. Alterar o decisório recorrido para regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 701/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão oposto pela Senhora Mariana Pereira Leite, contra o Acórdão PL-TCE nº 271/2021 (Processo nº 4602/2014) que julgou irregular prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Estreito, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3517/2022 – GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas – MPC/MA, em:

I. conhecer do Recurso de Revisão, tendo em vista que observou o prazo de 2 (dois) anos, ensejando o reconhecimento, nos termos do art. 139 da Lei Orgânica desta Corte;

II. conceder provimento parcial ao Recurso de Revisão, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente são capazes de modificar, em parte, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III. alterar o item “a” do Acórdão PL-TCE Nº 271/2021 para;

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, Senhora Mariana Pereira Leite, no exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 21 e 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

IV. alterar o item “b” , modificando o valor multa e excluindo os subitens b1 e b2 do Acórdão PL-TCE Nº 271/2021 para;

b) aplicar à Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, Senhora Mariana Pereira Leite, multas no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução nº 1503/2015 - UTCEX03/SUCEX09, de 19 de março de 2015, a seguir:

b3) ausência de projeto básico, referente ao Convite nº 05/2013, referente a digitalização e padronização de documentos da Câmara, no valor de R\$ 55.000,00; Tomada de Preços nº 01/2013, relativa a serviços de publicidade, no valor de R\$ 15.650,00 (art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, seção III, itens 4.2.1.3, letra “c”, 4.2.1.5, letra “c”, do RI nº 1503/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) o procedimento de Dispensa de Licitação nº 001D/2013, referente à locação de imóvel urbano para funcionamento da sede do Poder Legislativo municipal, não está devidamente autuado, protocolado, numerado, ausência de documento informando a quantidade e a reserva da dotação orçamentária para execução da locação, ausência de justificativa da necessidade de locação e de publicação na imprensa oficial da dispensa de licitação (art. 26, caput, parágrafo único, 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, seção III, item 4.3.1.1, do RI nº 1503/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) ausência de lei que fixa o valor do subsídio dos vereadores para a legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal/ seção III, item 6.2, do RI nº 1503/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b6) observado pagamento de cargos comissionados e variação do número de comissionados, porém, não consta dos autos, lei de criação dos cargos comissionados (art. 37, II e IV, da Constituição Federal/ seção III, item 6.3, do RI nº 1503/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b7) ausência da lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (art. 39, § 1º, da Constituição Federal/ Seção III, item 6.4, do RI nº 1503/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b8) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 71,33% (art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal / arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001 TCE/MA / seção III, Item 6.6.5, do RI nº 1503/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b9) a escrituração contábil e a consolidação das contas, não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, em razão das inconsistências identificadas (seção III, itens 3.4.1, 3.4.2, 3.5 e 4.4.5, do RI nº 1503/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

V. alterar o item “e” do Acórdão PL-TCE Nº 271/2021 para:

e) determinar o aumento das multas decorrente do item “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. alterar o item “g” do Acórdão PL-TCE Nº 271/2021 para;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Mariana Pereira Leite;

VII. excluir os itens “c”, “d” e “h”, do Acórdão PL-TCE Nº 271/2021;

VIII. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4.532/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede-MA

Responsável(is): Marco Antonio Rodrigues de Sousa, CPF nº 767.176.743-34, residente na Rua Dez (Residencial Pinheiros), nº 49, Cohama, São Luís-MA, CEP 65.064-427

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. Irregularidades detectadas no processamento de licitações. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 147/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas dos gestores da administração direta do Município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 299/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo gestor da administração direta do Município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2017, Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa, em razão das seguintes irregularidades/falhas enumeradas no Relatório de Instrução (RI) nº 21.337/2021:

a) irregularidades no processamento do Pregão Presencial nº 004/2017, do Pregão Presencial nº 012/2017, do Pregão Presencial nº 002/2017, do Pregão Presencial nº 001/2017 e da Tomada de Preços nº 007/2017 (item 2.6.6);

b) ausência do decreto municipal que dispõe sobre a concessão de diárias (item 2.7.2);

II) aplicar ao responsável, Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face das irregularidades detectadas no processamento do Pregão Presencial nº 004/2017, do Pregão Presencial nº 012/2017, do Pregão Presencial nº 002/2017, do Pregão Presencial nº 001/2017 e da Tomada de Preços nº 007/2017 (item 2.6.6 do RI nº 21.337/2021), com fundamento no art. 67, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7889/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA

Entidade representada: Município de Junco do Maranhão

Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho – Prefeito, CPF: 993.092.543-00, endereço: Av. São Luis Rei de França, nº 11, Turu, São Luis/MA, CEP 65067-485

Procurador constituído: não há

Objeto: suposto descumprimento de exigência de transparência previstos na Lei Complementar nº 101/2020 e Lei nº 12.527/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2020 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), relativas as exigências de transparência. Conhecimento. Multa. Apensamento as contas.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 152/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, em desfavor do Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito de Junco do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, em razão de suposto descumprimento de exigência de transparência previstos na Lei Complementar nº 101/2020 e Lei nº 12.527/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 296/2023-GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

a) conhecer a representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI da Lei Orgânica TCE/MA;

b) recomendar ao Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito) que adote as providências necessárias para manter atualizado o portal da transparência do Município de Junco do Maranhão, com todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei nº 12.527/2011, bem como com as informações referentes às contratações realizadas com amparo na Lei nº 13.979/2020;

c) em razão do Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito) não ter prestado as devidas informações no Portal de Transparência do Município de Junco do Maranhão aplicar multa no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), por descumprimento do artigo 6º da Lei nº 12527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II, do § 3º do art. 37c/c § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Junco do Maranhão do exercício financeiro de 2021;

e) expedir ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas;

f) determinar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS/NUFISII) deste Tribunal que realize o registro no portal do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV;

g) dar ciência desta decisão ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2.467/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA

Representada: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA

Responsáveis: Ronilson Araújo Silva – Prefeito, CPF nº 460.206.083-87, residente e domiciliado na Rua Principal, nº 220, Povoado Cosso, Primeira Cruz/MA, CEP nº 65190 – 000; Ismar da Silva Abreu – Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 007.397.143-09, residente e domiciliado na Travessa São José, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65468-000

Procurador Constituído: Thiago André Bezerra Aires (OAB/MA nº 18.014)

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II deste Tribunal, em desfavor do Município de Primeira Cruz/MA, com cautelar concedida, por supostos vícios na realização do Pregão Presencial nº 10/2021 e da Tomada de Preços de nº 06/2021, que restringiram sua competitividade. Conhecimento. Manutenção da cautelar. Provimento da Representação. Penalidades. Conversão em tomada de contas especial e outras providências. Ciência aos interessados. Envio à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 162/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, em desfavor da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA, por supostos vícios na realização do Pregão Presencial nº 10/2021 e da Tomada de Preços de nº 06/2021, referentes ao exercício financeiro de 2021, que restringem a sua competitividade, de responsabilidade dos Senhores Ronilson Araújo Silva, Prefeito, e Ismar da Silva Abreu, Secretário de Administração e Finanças, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 876/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) manter a medida cautelar deliberada, por meio da Decisão PL – TCE nº 442/2021, na sua alínea “b”, pois as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, mantendo-se os pressupostos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) dar provimento à Representação, haja vista que restaram remanescentes irregularidades concernentes à transparência e publicidade, após o exercício do contraditório e ampla defesa;
- d) aplicar aos Responsáveis, Ronilson Araújo Silva, Prefeito, e Ismar da Silva Abreu, Secretário de Administração e Finanças, multa solidária no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e no art. 1º, XIV; art. 43, parágrafo único, c/c o art. 50, § 2º; art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, art. 274, §3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas na Representação, relacionadas a seguir:
- d.1) ausência de divulgação de informações e documentos relativos aos certames licitatórios, na modalidade pregão presencial, sob os nº 10/2021, no portal de transparência do Município, não cumprindo os princípios da publicidade e transparência, previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 – multa de R\$ 2.000,00;
- d.2) divulgação de informações e elementos de fiscalização do certame licitatório na modalidade pregão presencial, sob o nº 10/2021, e na modalidade tomada de preços, sob o nº 06/2021, de forma intempestiva, no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) deste Tribunal, em desacordo com o prazo estabelecido art. 10, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sujeitando-se as penalidades descritas no art. 13 da mesma Instrução – multa de R\$ 1.200,00;
- e) converter o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005, por restar configurado casos de irregularidades que resultam em possível dano ao erário, conforme descrito no item 7.2 do Relatório de Instrução nº 2.576/2022 – NUFISII/ LIDER6;
- f) determinar que a Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, modifique a natureza do processo de Representação para Tomada de Contas Especial;
- g) encaminhar os autos ao setor técnico competente para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com emissão de relatório de instrução, levando-se em conta as conclusões do Parecer nº 876/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas quanto à possível responsabilização do Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ente Municipal;
- h) após o feito, retornar os autos ao Gabinete do Relator para citação dos responsáveis e prosseguimento normal do processo;
- i) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- j) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” e respectivas subalíneas deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- k) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4296/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Aldeias Altas- FMAS

Responsáveis: José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito), período 01/01/2012 a 20/02/2012; CPF: 177.981.833-53; Endereço: Rua João B. Sousa, nº 15, Bairro: Centro; Aldeias Altas/MA; CEP: 65.610-000; José Reis Neto (Prefeito), período 21/02/2012 a 31/12/2012; CPF: 262.442.095-91; Endereço: Rua Velha, nº 999, Bairro: Itapecuruzinho - Caxias/MA; CEP: 65.606-000 e Kathia Costa Gonçalves Meneses (Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho); CPF: 329.837.863-15; Endereço: Rua Ayrton Senna, Cond. Monte Belo, nº 14, Bairro: Dinir Silva; Caxias/MA; CEP: 65.6000-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA nº 4.947, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909 e Fabrício Mendes Lobato – OAB/MA nº 6.706

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, exercício Financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito) e José Reis Neto (Prefeito), e da Senhora Kathia Costa Gonçalves Meneses (Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho). Julgamento irregular, concordando com Ministério Público

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 142/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, da Prefeitura de Aldeias Altas/MA, exercício Financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito) período 01/01/2012 a 20/02/2012 e José Reis Neto (Prefeito) período 21/02/2012 a 31/12/2012 e da Senhora Kathia Costa Gonçalves Meneses (Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 15/2023/GPROC4/DPS da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim decida:

I. Julgar irregular a Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, da Prefeitura de Aldeias Altas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito) e José Reis Neto (Prefeito), e da Senhora Kathia Costa Gonçalves Meneses (Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho), nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão de racionalidade administrativa;

II. Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Benedito da Silva Tinoco, Senhor José Reis Neto e Senhora Kathia Costa Gonçalves Meneses, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) Deixou de enviar os avisos de processos de contratação a se realizar no Município no exercício de 2012, portanto, infringindo o art. 12-A da Instrução Normativa nº 06/2003 – Sessão III; Item 2.1, do RI nº 95/2022 – NUFIS 03/LIDER 09.

b) Diversas irregularidades na Licitação Pregão Presencial (PP) nº 010/2012 - Sessão III; Item 2.3 a1, do RI nº 95/2022 – NUFIS 03/LIDER 09:

1) Ausência dos comprovantes da realização de pesquisas de preços no mercado, descumprindo o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Acórdão n.º 1544/2004 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU;

2) Ausência da justificativa da autoridade competente, descumprindo os Incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/02;

3) Ausência de comprovante de publicação do resumo do Edital para realização do certame, descumprindo o art. 21, I, II e III da Lei 8666/93;

4) Inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo, descumprindo o artigo 40, XIV, “b” e “c” da Lei 8.666/93;

5) Inexistência de previsão de compensação financeira, descumprindo o art. 40, XIV, “d” da Lei 8.666/93;

- 6) Ausência de estimativa de impacto orçamentário –financeiro da despesa no exercício em que entrar em vigor e nos exercícios seguintes, descumprindo o artigo 16, I da Lei nº 101/2000;
 - 7) Ausência da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, descumprindo o artigo 16, II da Lei nº 101/2000;
 - 8) Ausência de informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei 8.666/93;
 - 9) Ausência no edital da especificação do montante de recursos de unidade funcional programática a ser paga por ocasião da contratação baseado na estimativa realizada, contrariando o que estabelece a Lei n.º 8.666/93 no art. 14, caput e art. 38, caput;
 - 10) Não houve no edital a definição de prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos contratuais, para execução do contrato, conforme inciso II, art. 40 da Lei nº 8.666/1993;
 - 11) Não consta na ata de realização do pregão as negociações realizadas pelo pregoeiro com vistas à obtenção de melhores preços para a Administração;
 - 12) Ausência de indicação do servidor responsável da Administração para execução e fiscalização do contrato, conforme dispõe o Art. 67 da Lei 8.666/93;
 - 13) Inexistência de cláusulas necessárias no Termo do contrato, o que contraria o art. 55 da Lei 8.666/93,
 - 14) A publicação do Extrato do Contrato da Empresa vencedora do certame encontra-se fora do prazo previsto no § único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 fls.280 a 281;
 - 15) Ausência de comprovação de que o objeto foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, o que contraria o art. 73, inciso II, alíneas a e b da Lei nº 8.666/93;
 - 16) Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, o que contraria o art. 16 da Lei nº 8.666/93;
 - 17) Não constam os documentos que comprovem se houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração (art. 67 da Lei nº 8.666/1993), e recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias (art. 71, § 2.º, da Lei nº 8.666/1993 e Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho).
- c) Irregularidades no aspecto formal da folha de pagamento - Sessão III; Item 4.1, do RI nº 95/2022 – NUFIS 03/LIDER 09:
- 1) Valores pagos menores que o salário-mínimo em vigor da época;
 - 2) Ausência de processo simplificado de contratação ou concurso público no exercício de 2012;
 - 3) Despesas de pessoal classificadas incorretamente como “Despesas de Exercícios Anteriores” conforme notas de empenho durante os meses de janeiro a março no valor de R\$ 6.000,00, o qual deveria ser Restos a Pagar – Não Processados.
- d) Irregularidades em Encargos Sociais - Sessão III; Item 4.2, do RI nº 95/2022 – NUFIS 03/LIDER 09:
- 1) O valor dos ENCARGOS SOCIAIS foi contabilizado com a rubrica PESSOAL (R\$ 672.227,09 - Pessoal e Encargos Sociais) não se sabendo precisar quais valores se referem a obrigações patronais;
 - 2) Não há retenção previdenciária para o INSS, contrariando o disposto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal;
 - 3) O Município deixou de comprovar o recolhimento no montante de R\$ 921,28 das obrigações patronais retidas dos servidores do FMAS, descumprindo o disposto na Lei nº. 10.887, de 18/06/2004, em seu art. 8º-A, e art. 30, I, b, da Lei n. 8.212/91.
- e) Irregularidades em Contratação temporária - Sessão III; Item 4.3, do RI nº 95/2022 – NUFIS 03/LIDER 09:
- 1) A Lei nº 194/2005, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores;
 - 2) Todas as folhas de pagamento foram contabilizadas na rubrica “3.1.90.04, descumprindo a Portaria Ministerial nº 163/2001 e as Leis 4.320/64 arts. 63, 83, 89 e 101/00 arts. 1º § 1º; 9º, 48 e 50.
- III. Imputar aos responsáveis, Senhor José Benedito da Silva Tinoco, Senhor José Reis Neto e Senhora Kathia Costa Gonçalves Meneses, o débito no valor de R\$ 53.017,17 (cinquenta e três mil, dezessete reais, e dezessete centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art, 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade em folha de pagamento em que, os pagamentos encontram-se desacompanhados da autorização para liberação dos créditos,

em papel timbrado do Banco, Item 4.1, do RI nº 95/2022 – NUFIS 03/LIDER 09;

IV. Aplicar aos responsáveis, Senhor José Benedito da Silva Tinoco, Senhor José Reis Neto e Senhora Kathia Costa Gonçalves Meneses, a multa de R\$ 2.650,85 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais, e oitenta e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentono art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V. Determinar o aumento da multa decorrente dos itens “II e IV” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8144/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Cedral/MA

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba (Prefeito), CPF nº 225.741.153-68, Endereço: Av. Jacinto Passinho, nº 62, Bairro: Centro, Cedral/MA, CEP: 65260-000.

Exercício financeiro: 2021

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização-I, em face da Prefeitura Municipal de Cedral/MA, por descumprimento de obrigações relativas ao envio de documentação comprobatória de informações referentes ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020). Conhecimento da Representação. Aplicação de Multa. Apensamento à Prestação de Contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 143/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS-I) deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Cedral/MA, representada pelo Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba (Prefeito), por descumprimento das obrigações relativas ao envio de documentação comprobatória das informações apresentadas no formulário para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020), contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, pautado pelo Relatório de Instrução nº 2853/2022-LIDER2/NUFIS1, acolhido o Parecer nº 659/2022/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

II. Aplicar ao responsável, Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito do município de Cedral/MA, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro § 2º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº

43/2016c/c o art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste decisório, em razão do não envio de documentação comprobatória das informações prestadas no questionário que mede o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, contrariando o disposto na IN TCE/MA nº 43/16, com alteração dada pela IN TCE/MA nº 66/21;

III. Determinar o apensamento destes autos às prestações de contas anual do Prefeito de Cedral/MA, exercício financeiro de 2021, para que tais ocorrências sejam noticiadas quando da análise e repercuta na elaboração do Parecer Prévio, conforme o disposto no art. 217 do Regimento Interno do TCE/MA;

IV. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1.967/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato-MA

Embargante: Mauro da Silva Porto, CPF nº 309.323.193-00, residente na Rua Sucupira do Riachão, s/n, Centro, Lagoa do Mato-MA, CEP 65.683-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 173/2022

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no Parecer Prévio PL-TCE nº 173/2022. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 144/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Mato, Senhor Mauro da Silva Porto, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 173/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no uso de suas atribuições legais, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Mauro da Silva Porto, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no Parecer Prévio PL-TCE nº 173/2022;

b) aplicar ao Senhor Mauro da Silva Porto a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, com base nos arts. 138, § 4º, e 67, X, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César

de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3927/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de João Lisboa

Recorrentes: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (Prefeito), Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira (Secretária Municipal de Educação) e Antonia Maria Carneiro Menezes (Tesoureira Municipal e ordenadora de despesas)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1163/2018

Advogados: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Irregularidades no processamento das despesas previdenciárias.

Não provimento. Manutenção do julgamento regular com ressalva e das multas aplicadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 170/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (Prefeito), pela Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira (Secretária Municipal de Educação) e pela Senhora Antonia Maria Carneiro Menezes (Tesoureira Municipal e ordenadora de despesas), nos autos da prestação de contas anual dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Educação de João Lisboa, exercício financeiro de 2011, contra o Acórdão PL-TCE nº 1163/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 76/2023 do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para:

I) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1163/2018 pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Educação de João Lisboa, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (Prefeito), Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira (Secretária Municipal de Educação) e Senhora Antonia Maria Carneiro Menezes (Tesoureira Municipal e ordenadora de despesas), exercício financeiro de 2011, em razão da permanência da irregularidade referente à falta de demonstrativos das contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha e das Guias da Previdência Social, não sendo encaminhados os Demonstrativos nº 11 e nº 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;

II) manter as multas aplicadas, de forma individualizada, aos responsáveis, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, e Senhora Antonia Maria Carneiro Menezes, na qualidade de Tesoureira Municipal e ordenadora de despesas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código de receita 307, a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme especificado acima, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV) determinar o aumento das multas acima aplicadas, caso os pagamentos sejam realizados após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7664/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017)

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: Tiago de Sousa Monteles, Presidente, CPF nº 025.064.273-50, Conjunto Pastor Aguiar, s/n, bairro Centro, Município de Mata Roma/MA, CEP: 65.510-000

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017. Não envio das informações cadastrais do quadro de Pessoal. Aplicação de multa. Apensamento às contas anuais de gestão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 148/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017 apresentada pela UTCEX02, em desfavor do responsável pela Câmara Municipal de Mata Roma, Sr. Tiago de Sousa Monteles (Presidente), exercício financeiro de 2018, noticiando o não envio de informações cadastrais do seu quadro de pessoal na forma e prazos regulamentados pela Portaria TCE/MA nº 1432/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na IN TCE/MA nº 51/2017, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 543/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar multa ao responsável, senhor Tiago Sousa Monteles, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, prevista no artigo 6º, § 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, pelo não envio das informações cadastrais do seu quadro de pessoal a esta Corte de Contas, na forma e prazo estabelecidos pela referida IN e pela Portaria TCE/MA nº 1432/2017.

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

f) determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Mata Roma, de responsabilidade do Senhor Tiago de Sousa Monteles (Presidente), a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo

fundamento (art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5424/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Peritoró

Responsável: Constantino Santos Neves, Presidente, CPF nº 750.504.043-04, residente na Rua Eletronorte, 158, Peritoró/MA – CEP: 65.418-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, exercício financeiro 2015.

Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 161/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Constantino Santos Neves, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2104/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6.093/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsáveis: Aldo Luís Borges Lopes – Prefeito, CPF nº 471.133.913-20, residente e domiciliado na Rua Dom

Pedro II, nº 210, Centro, Cururupu/MA, CEP nº 65268 – 000; Luciana Setúbal Lopes – Secretária de Saúde do Município, CPF nº 815.668.673-04, residente e domiciliado na Rua Coelho Neto, nº 9, São Benedito, Cururupu/MA, CEP nº 65268-000; Gustavo Santos Medeiros – Pregoeiro, CPF nº 600.341.463-42, residente e domiciliado na Av. Sotero Reis, Quadra 10, nº 16, Cohab Anil III, São Luís/MA, CEP nº 65160-000

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101); Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA nº 10.611); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492);

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, com cautelar concedida, em desfavor da Prefeitura de Cururupu/MA, apontando supostos vícios de legalidade na realização do Pregão Eletrônico nº 12/2021-CPL. Conhecimento. Manutenção da medida cautelar. Provimento da Representação. Aplicação de penalidades. Recomendação. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX. Pensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 163/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, em desfavor da Prefeitura de Cururupu/MA, por possíveis ilegalidades no procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços, sob o nº 12/2021-CPL, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores Aldo Luís Borges Lopes, Prefeito e Gustavo Santos Medeiros, Pregoeiro, e da Senhora Luciana Setúbal Lopes, Secretária de Saúde do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 841/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- manter a cautelar concedida, por meio da Decisão PL – TCE nº 583/2021, haja vista a permanência dos requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- dar provimento à Representação, uma vez que remanesceram as irregularidades contidas na Representação, após a manifestação do Responsável, nos termos do Relatório de Instrução nº 3.038/2022 – NUFIS 2 / LIDERANÇA 4;
- aplicar aos Responsáveis, Senhores Aldo Luís Borges Lopes, Prefeito, Gustavo Santos Medeiros, Pregoeiro, e Senhora Luciana Setúbal Lopes, Secretária de Saúde do Município, multa solidária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e no art. 1º, XIV; art. 43, parágrafo único, c/c os arts. 50, §2º; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de falhas na realização de certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços, sob o nº 12/2021-CPL, no valor de R\$ 2.526.500,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), consignadas no item 3.2, Tópico III, do Relatório de Instrução nº 3.038/2022 – NUFIS 2 / LIDERANÇA 4, relacionadas a seguir:

| Mod./Nº | Data | Objeto | Credor |
|-------------------------|---------|--|--|
| PE: 12/2021 – CPL | 16.7.21 | Realizar estudos científicos, baseados no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência de 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal no COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio (HOME CARE), a serem realizados nos moradores, a fim de que seja produzido relatório de conclusão, devidamente assinados pelos responsáveis técnicos, e disponibilizado em meio eletrônico, com login e senha, de forma a permitir filtrar o conteúdo por sexo, idade e cor o objeto informado | EMET INSTITUTO CNPJ nº 32.626.743/0001- 68 |

- ausência de pesquisa de preços de mercado, em desacordo com art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993;
- irregularidades no objeto da licitação, por ausência de justificativa, em desacordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público;
- participação no certame de licitante que não possuía capacidade técnica para realização do objeto, em desacordo com o instrumento convocatório, com infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

– irregularidades no atestado de capacidade apresentado pela vencedora do certame por não comprovar capacitação prevista no instrumento convocatório, com infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

– ausência de comprovação de vínculo contratual entre a contratada os prestadores de serviços (enfermeiro, técnico de enfermagem, farmacêutico, estatístico, psicólogo e assistente social), em desacordo com o item 15.1.3 do instrumento convocatório, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

e) aplicar ao Responsável, Senhor Aldo Luís Borges Lopes, Prefeito, multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e no art. 1º, XIV; art. 43, parágrafo único, c/c os arts. 50, §2º; 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, §3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas na Representação, relacionadas a seguir:

e.1) (item 3.2, Tópico III, do Relatório de Instrução nº 3.038/2022 – NUFIS 2 / LIDERANÇA 4) não divulgação de informações e documentos relativos ao certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços, sob o nº 12/2021-CPL, no portal de transparência do Município, não cumprindo os princípios da publicidade e transparência, previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 – multa de R\$ 1.400,00;

e.2) (item 3.2, Tópico III, do Relatório de Instrução nº 3.038/2022 – NUFIS 2 / LIDERANÇA 4) não inserção de informações e elementos de fiscalização do certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços, sob o nº 12/2021-CPL, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas desta Corte de Contas (SACOP), em desacordo com o prazo estabelecido art. 11, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sujeitando-se as penalidades descritas no art. 13 da mesma Instrução – multa de R\$ 600,00;

f) dar ciência aos interessados, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

g) determinar que seja declarada a nulidade do certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico, sob o nº 12/2021 – CPL, haja vista a manutenção das irregularidades que o viciaram desde a origem;

h) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “e” e respectivas subalíneas deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

j) pensar os autos ao processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Cururupu (Processo nº 3.369/2022), referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiário: Esly José da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória, concedida a Esly José da Silva, servidor da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 275/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por tempo de serviço, concedida a Esly José da Silva, no cargo de Assistente de Administração, Nível XIV, Classe B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto nº 5.934, de 12/09/1985, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 253/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9523/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Francisca Cunha da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Francisca Cunha da Conceição, servidora da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 279/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Francisca Cunha da Conceição, matrícula nº 121785-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 275, de 26/01/2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 106/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14395/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Sarney-MA

Responsável: João de Deus Oliveira Marques Filho

Beneficiário: Antônio Lopes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Antônio Lopes, do Quadro de pessoal da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 282/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária por idade, de Antônio Lopes, matrícula nº 106410971, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de pessoal da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, outorgada pela Portaria nº 011, de 13/12/2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Sarney-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 670/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2598/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras-IMPP

Responsável: Antônio Alves Pereira

Beneficiário: Maurício Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maurício Araújo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 284/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária por

idade proporcional ao tempo de serviço e contribuição, com proventos proporcionais sem paridade, de Maurício Araújo, matrícula nº 406, no cargo de Professor, Nível I, do Quadro Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 010, de 20/07/2016, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras-IMPP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 66/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8629/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: João da Vera Cruz Correa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, de João da Vera Cruz Correa Rodrigues, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 289/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais calculados a base do seu subsídio, do Major PM João da Vera Cruz Correa Rodrigues, matrícula nº 55806, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1732, de 20 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 393/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo nº 8910/2019 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV
Beneficiário (a): Fábio Henrique Ferreira de Moraes Rêgo
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 082/2023/GCONS5/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 526/2023 encaminhado ao responsável através da Notificação n.º 165/2023 – SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS) - DILIGÊNCIA/TCE – MA, com recebimento conforme AR em 08/03/2023. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 8910/2019-TCE à inteira disposição da Gestora para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 08 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 9311/2019 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV
Beneficiário (a): Aleida Maria Aguiar de Holanda
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 153/2023/GCONS5/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Despacho GCONS7/MTS datado de 18/11/22, encaminhado ao responsável através da Notificação n.º 433/2023 – SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS)- DILIGÊNCIA/TCE – MA, com recebimento conforme AR em 30/11/2022. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 9311/2019-TCE à inteira disposição da Gestora para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 8649/2021-TCE (Processo Digital)
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA
Responsável: FRANCISCO DA SILVA COSTA ALBUQUERQUE
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco da Silva Costa Albuquerque, Pregoeiro da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8649/2021, que trata da Representação de contas dos gestores da administração direta do Município de Santa Luzia do Paruá/MA do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 639/2022 – NUFIS2/ÍDER4.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 404, DE 09 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre revogação de período de substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar os efeitos da substituição no período de 02/05 a 16/05/2023 (15 dias), concedido por meio da Portaria n.º 337, de 12/04/2023, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 2291, de 14/04/2023, ao servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, Motorista da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS), ora à disposição deste Tribunal, designado para exercer a Função de Confiança de Supervisor de Serviços de Transporte, tendo em vista o Processo SEI/TCE-MA nº 23.000663.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão